

PROCESSO - A. I. Nº 269193.0113/05-8
RECORRENTE - MARIA LOURDES ALMEIDA CARDOSO (SUPERMERCADO CARDOSO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0120-03/06
ORIGEM - INFAS CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 29/09/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0363-12/06

EMENTA: ICMS. CONTA CAIXA. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Suprimento de caixa de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-s de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 27/12/2005, referente à exigência de R\$15.718,50 de ICMS, acrescido da multa de 70%, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa, de origem não comprovada. Consta, na descrição dos fatos, que foram observados no Livro Caixa do contribuinte, vários suprimentos de caixa sob a rubrica “Empréstimos de Terceiros”.

O autuado apresentou impugnação (fls. 159 a 164), alegando que não houve qualquer omissão de saídas de mercadorias, porque apesar de se tratar de um mercadinho, o estoque é controlado “e não sai uma agulha se quer sem nota ou cupom fiscal”. Diz que não existiu suprimento de caixa de origem não comprovada, e apresenta os seguintes argumentos:

- a fiscalização solicitou os livros e documentos da empresa, e foram entregues os livros fiscais, notas fiscais de compras e de vendas, DME, etc, faltando o RUDFTO, Inventário de 2004 e Livro Caixa de 2000 a 2004;
- o fiscal solicitou os livros faltantes com a maior brevidade, tendo sido solicitados do Contador, que os providenciou rapidamente;
- o Livro Caixa do ano de 2002 foi com erros de lançamentos das vendas a menor, o que prejudicou a apuração do movimento do próprio exercício, inclusive os saldos iniciais de 2003 e de 2004, por isso, o Auditor foi avisado que os livros seriam reimpressos com as correções;
- o Auditor Fiscal recebeu os livros Caixa corrigidos, e não informou se os acataria, sendo constatado no dia da assinatura do presente Auto de Infração que os mencionados livros não foram aceitos e o autuante preferiu exigir imposto referente aos exercícios de 2002 a 2004;
- apresenta demonstrativo dos valores consignados no livro errado e no livro corrigido, salientando que a DME do exercício de 2002 apresenta no quadro 8 as saídas de mercadorias no valor total de R\$331.561,28, que corresponde aos talonários de vendas, e valores registrados nos livros Registro de Saída, RAICMS e Caixa corretos.

O defendente apresenta, às fls. 161 a 163, as alterações efetuadas no levantamento de caixa efetuado pela fiscalização, indicando os valores do imposto devido após as mencionadas correções. Diz que em relação aos empréstimos de terceiros, os mesmos foram tomados sem

incidência de juros, não constam das Declarações de Imposto de Renda do credor, Sr. Antônio Carlos Gomes Cardoso, tendo em vista que nenhum dos empréstimos passou de um ano para outro, e cada contribuinte espelha a sua situação em 31 de dezembro de cada ano. Informa, também, que não houve depósitos bancários, tendo em vista que se trata de um mercadinho, que não tem conta bancária. Reafirma que é lícita a origem dos empréstimos, e que o credor informou estar disposto, se necessário, a dar o seu depoimento pessoal. Salienta que as Notas Promissórias estão de acordo com os requisitos estabelecidos na legislação, e o RICMS não prevê que o contribuinte seja proibido de tomar empréstimos de terceiros (pessoa física). Por fim, pede a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 686 dos autos, rebate as alegações defensivas, esclarecendo que o contribuinte refez todos os livros caixa, apresentados inicialmente à fiscalização, de modo a reduzir drasticamente os suprimentos de caixa objeto da exigência fiscal. Diz que o contribuinte apresentou notas promissórias para tentar justificar os suprimentos, e quanto aos empréstimos realizados pelo Sr. Antônio Carlos Gomes Cardoso, não foram apresentadas as Declarações de Imposto de Renda da pessoa física que comprovassem a existência de tão significativas cifras, inexistindo, também, a comprovação da entrada de tais numerários, mediante depósitos bancários. Salienta que são valores altos, para o porte da empresa, e informa, também, que apresenta uma relação dos supostos empréstimos lançados no Livro Caixa apresentado inicialmente à fiscalização, e no Livro Caixa refeito após a apresentação do levantamento fiscal ao contribuinte. Salienta que o valor do empréstimo desaparece de repente ou reaparece com outro valor na mesma, ou em outra data, tudo de acordo com a necessidade contábil, sendo tais empréstimos lançados para eliminar um inevitável “estouro de caixa”. Pede que o presente Auto de Infração seja julgado Procedente.

O julgador de primeira instância emitiu o seguinte voto:

“.....

O contribuinte alegou que houve injeção de Recursos na empresa autuado, cujos valores são provenientes de empréstimos obtidos junto a terceiro, tomados sem incidência de juros, não constam das Declarações de Imposto de Renda do credor, Sr. Antônio Carlos Gomes Cardoso, tendo em vista que nenhum dos empréstimos passou de um ano para outro, e cada contribuinte espelha a sua situação em 31 de dezembro de cada ano. Informa, também, que não houve depósitos bancários, tendo em vista que se trata de um mercadinho que não tem conta bancária. O autuado afirma que no período fiscalizado obteve empréstimos junto ao Sr. Antônio Carlos Gomes Cardoso, em parcelas de até R\$10.900,00, totalizando R\$71.200,00, tudo em espécie, conforme demonstrativo que elaborou nas razões de defesa à fl. 163, tendo reconhecido o débito em relação aos valores indicados em suas planilhas.

Em geral, os empréstimos contraídos por empresa são decorrentes de operações efetuadas junto a instituições financeiras, existindo também, numerário posto à disposição da empresa por sócios diretores ou terceiros. Em qualquer hipótese, deve-se comprovar a origem dos Recursos, e os lançamentos contábeis efetuados em contrapartida com a conta “Empréstimos”, devendo-se apresentar, inclusive, os correspondentes depósitos bancários, e se foram pagos juros, os mesmos devem ser contabilizados na conta de despesa apropriada.

Observo que é indispensável comprovar a capacidade econômica e disponibilidade financeira de quem está emprestando, compatíveis com a operação realizada, e no caso em exame, considerando a alegação defensiva de que se trata de empréstimo obtido informalmente junto a amigo, o deficiente deveria comprovar, pelo menos, a movimentação bancária com xerocópia dos cheques ou os extratos bancários, o que constituiria prova inequívoca de que os Recursos foram efetivamente repassados para a empresa com absoluta coincidência de data e valor.

Para comprovar o alegado, foram acostadas aos autos, pelo autuado, apenas as photocópias do livro Caixa e do Razão, que foram escriturados novamente, excluindo os valores dos empréstimos mais expressivos, constantes nos livros apresentados inicialmente à fiscalização.

Entendo que não devem ser acatados os documentos anexados aos autos pelo defendente, haja vista que não ficou devidamente comprovado que os Recursos efetivamente ingressaram na empresa autuado, inclusive aqueles que ele declarou após a reescrituração do Livro Caixa. Não foram apresentados quaisquer comprovantes da movimentação dos Recursos, e, em alguns casos, são valores expressivos, que o autuado alega terem sido recebidos e pagos em espécie.

Concluo que os elementos acostados aos autos pela defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal, haja vista que não houve comprovação quanto à regularidade dos empréstimos alegados pelo contribuinte, devendo prevalecer o levantamento fiscal.

Vale salientar que a infração foi apurada através da elaboração dos demonstrativos (fls. 11 a 15) e verificação dos correspondentes lançamentos realizados na conta caixa, sendo que a legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, considerando que foi constatado suprimento de caixa de origem não comprovada (art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96).

Considerando que se trata de contribuinte inscrito na condição de Microempresa, enquadrado no SIMBAHIA, e sendo apurado o imposto exigido por meio de Auditoria de Caixa, a legislação prevê a perda do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração. Neste caso, a exigibilidade do tributo foi efetuada considerando a alíquota normal, de 17%, e sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito foi aplicada a dedução de 8% a título de crédito fiscal presumido, de acordo com o previsto no § 1º, do art. 19, da Lei 7.357/98, alterada pela Lei 8.534/2002. Portanto, foram constatadas as irregularidades que resultaram na exigência do tributo, sendo procedente a infração apurada, haja vista que a acusação fiscal está devidamente caracterizada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Em seu Recurso Voluntário alega o recorrente que no ano de 2002 tinha recursos comprovados, apresentando demonstrativo de vendas, comparativos de lançamentos em livro caixa original e livro caixa rascunho, para concluir que houve vendas à vista lançadas a menor no livro rascunho. Diz ainda que o valor constante da DME bate com o valor total anual dos Talões de Vendas e com os demais controles e documentos fiscais da empresa.

A PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recuso Voluntário, por não vislumbrar justificativa para alteração de livro caixa, já que não há previsão legal para livro caixa rascunho, devendo os lançamentos fiscais e contábeis ser feitos na periodicidade correspondente ao acontecimento dos fatos, e quando eventualmente corrigidos, devem ser apresentadas às razões para tal.

VOTO

O Recurso Voluntário não apresenta qualquer elemento capaz de elidir a ação fiscal, com argumentação, respaldada em comprovantes destituídos de autenticidade, tratando-se inclusive de documentos denominados “rascunhos” pelo recorrente, sem validade fiscal/contábil, que não merecem maiores considerações. A prova essencial, quanto à regularidade dos recursos aportados ao caixa não foi trazida ao processo, para descharacterizar o suposto suprimento de caixa de origem não comprovada e objeto da ação fiscal.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269193.0113/05-8, lavrado contra **MARIA LOURDES ALMEIDA CARDOSO (SUPERMERCADO CARDOSO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$15.718,50**, sendo R\$1.260,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais R\$14.458,50, acrescido da mesma multa, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS